



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000945/2003-09
Recurso nº. : 153.265
Matéria: : IRPJ - Ano-calendário 1999
Recorrente : Habitat Engenharia Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.255

NORMAS PROCESSUAIS- O recurso deve corporificar uma contestação à decisão recorrida. Se o sujeito passivo afirma expressamente que a decisão não merece reparos, resta sem objeto o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Habitat Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 153.265
Recorrente : Habitat Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Habitat Engenharia Ltda, em face da decisão que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 1999.

A exigência resultou de procedimento de revisão de declarações, que apurou ausência de realização mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real, no valor tributável de R\$ 22.908,93, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e 31/12/1998, e diferença de lucro inflacionário para o fato gerador ocorrido em 31/03/99, no valor tributável de R\$ 65.919,75. A ciência do auto de infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2003.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, e apresentou desistência expressa quanto ao ano-calendário de 1999.

O órgão julgador de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento.

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator, inicialmente, apontou que o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31.12.95 deveria ser R\$ 221.060,38, tendo o lançamento considerado um saldo de R\$ 229.089,29. Isso porque o auditor não levou em consideração a decisão em segunda instância do Colendo Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 103-20.705, de 23/08/2001, proferido no processo nº 10640.005645/99-14 – que tratou da tributação de lucro inflacionário, tendo o Colegiado dado provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte para excluir da tributação no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, a importância de R\$ 8.067,67.

A partir do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no montante de R\$ 221.060,38, calculou as realizações obrigatórias do lucro inflacionário nos períodos-base subsequentes, dentre eles as devidas nos anos de 1997 e 1998 que estão sendo tributados nos autos.

Em seguida, a partir dos documento e provas juntados na impugnação, confirmou os erros de fato constantes do sistema Sapli, decorrentes de falhas no preenchimento das declarações.

Sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 221.060,38, foi feita a realização mínima obrigatória de 10% para os períodos-base encerrados a partir do ano-calendário de 1996 (R\$ 22.106,03). Concluiu, assim que os valores devidos pela contribuinte a título de lucro inflacionário realizado (percentual mínimo), nos anos-calendário de 1997 e 1998, são de R\$ 22.106,03 para cada ano-calendário;

Para fins da determinação do novo imposto devido, efetuou o aproveitamento dos recolhimentos do IRPJ relativos aos anos calendários de 1997 e 1998 feitos pela contribuinte sob o código 3320 e cujos recolhimentos foram confirmados nos sistemas da Receita Federal. Em face das alterações procedidas no julgamento, alterou os demonstrativos de apuração do IRPJ de fls. 04 e 05, que passaram a ter o seguinte perfil:

Per.base	Base tributável mantida	Imposto Alíquota 15%	Adicional 10,00%	Imposto Devido	Recolhimentos Efetuados	Imposto Mantido	Imposto Eximido
01/01 a 31/12/97	22.106,03	3.315,90	2.210,60	5.526,50	2.272,44	3.254,06	2.473,16
01/01 a 31/12/98	22.106,03	3.315,90	2.210,60	5.526,50	1.514,96	4.011,54	1.715,68
Totais						7.265,60	4.188,84

Registrou o julgador que a baixa registrada no Lalur em 31/12/1996, no valor de R\$ 15.149,60, a título de lucro inflacionário realizado, foi inferior à tributação do percentual mínimo de realização do lucro. E que os recolhimentos do IRPJ relativos ao AC de 1996, efetuados sob o código 3320 – *IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO* – foram insuficientes à quitação da parcela de R\$ 15.149,60 baixada no Lalur, haja vista que o pagamento foi efetuado isoladamente à alíquota de 15%, também sem levar em consideração a incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento) a que se sujeitava a contribuinte.

Apontou, ainda, que em virtude do prazo decadencial, a Fazenda Pública não pode efetuar o lançamento da parcela restante de realização do lucro inflacionário relativamente ao AC de 1996 não realizada pela contribuinte.

Afinal, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para manter as parcelas de R\$ 3.254,06 e R\$ 4.011,54 do imposto lançado para os anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente,

Quanto à parcela do crédito tributário relativo ao AC de 1999, ainda que a contribuinte tenha desistido de impugnar, fez as seguintes observações:

- a) Em função do instituto decadencial, deve ser dada baixa na parcela do lucro inflacionário devida no AC de 1996, no valor de R\$ 22.106,03. Tal realização de ofício em nada altera a exigência relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998, vez que tais valores mínimos são calculados por conta do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.
- b) Admitindo-se que a realização do lucro inflacionário devida no ano-calendário de 1996, não tributada integralmente pela contribuinte, integre o saldo do lucro inflacionário que a contribuinte optou por tributar integralmente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, se estaria burlando o instituto da decadência.
- c) Se a contribuinte opta por realizar, antes do prazo de dez anos, o saldo do lucro inflacionário acumulado, como foi o caso da interessada, que manifestou sua opção em 31/03/1999, é certo que ela deve realizar tão-somente o saldo do lucro inflacionário remanescente existente naquela data, ou seja, em 31/03/1999.
- d) Assim, em função da alteração do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar de em 31 de dezembro de 1995 de R\$ 229.089,29 para R\$ 221.060,38, e das demais alterações levadas a efeito no julgamento (realização de ofício da parcela mínima do lucro inflacionário relativa ao AC de 1996 e realizações mínimas do lucro nos AC de 1997 e 1998, no valor de R\$ 22.106,03 para os respectivos anos-calendário) o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores a realizar em 31/03/1999 foi alterado para R\$ 154.742,29, conforme o novo demonstrativo do Sapli (fl. 152).

Ciente da decisão em 10 de maio de 2006, a interessada ingressou com recurso em 09 de junho seguinte.

Na peça recursal, diz não merecer reparos a decisão, mas em razão dos fatos discorda de um ponto. Reporta-se ao novo demonstrativo do Sapli (fls 152), anexo ao acórdão recorrido, no qual está consignado que, no ano-calendário de 1999 o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores totaliza R\$154.742,29, tendo a interessada realizado R\$ 183.271,43, ou seja, recolheu a maior R\$28.529,14.

Em função desses acertos, solicita o aproveitamento do crédito com o débito cobrado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

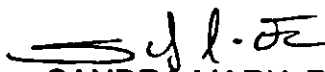
A petição de fls 128/129 não se caracteriza, propriamente, como recurso. De fato, a interessada não se insurge contra a decisão, declarando expressamente que ela não merece reparos.

O escrito, na verdade, consubstancia um pleito da interessada para compensar o valor que ela teria pago a maior, pela realização integral, em 31/03/99, do saldo do lucro inflacionário, com o débito definido na decisão de primeira instância.

Ao compete este Conselho reconhecer direito creditório, a não ser em recurso contra decisão da Delegacia de Julgamento, que julgar improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte contra decisão da Delegacia da Receita Federal que não o reconhecer.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI.

